



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602973-16.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Prestador: JANE MARY CENI - DEPUTADA ESTADUAL**

**Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 2.211,12.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e àquelas

constantes na base de dados da Justiça Eleitoral (item 3.1) e a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas e não assumidas pelo partido político (item 3.2). Destacou, outrossim, a existência de impropriedades (item 1) que prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, comprometendo a transparência e a confiabilidade das informações prestadas.

Após a juntada de petição pela parte prestadora (ID 45462888), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 3.1**, apontou omissão de gastos eleitorais, referentes a diversos pagamentos existentes na base de dados da Justiça Eleitoral e não informados no SPCE, no valor total de R\$ 2.211,12.

Feito o apontamento da irregularidade no exame de contas, a candidata foi intimada e retificou as contas para incluir as despesas em questão como dívidas de campanha.

Conforme bem anotado no Parecer Conclusivo, *a percepção de receitas e a realização de despesas no âmbito da campanha eleitoral tem como regra o trânsito dos valores pelas contas bancárias especificamente abertas para tal fim, isso para que a origem e a aplicação dos recursos sejam identificadas*. No caso, a retificação das contas pela candidata prestadora não afasta a constatação de que as despesas omitidas foram pagas com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, cujo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Já quanto ao **item 3.2**, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento, *verbis*:

*3.2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 525,84, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:*

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;*
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;*
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e*
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.*

*A candidata retificou a sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45417442 e ID 45417824 a ID 45417826, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas, conforme pormenorizado a seguir (itens 3.1 e 3.2 em conjunto).*

*Conforme apontado no Relatório de Exame de Contas ID 45414266, a candidata não apresentou a documentação atinente ao saldo líquido negativo/dívida de campanha inicialmente apurada no valor de R\$ 525,84 (vide Extrato da Prestação de Contas Final ID 45261792), bem como não comprovou a regularidade das despesas omitidas, conforme item 3.1, e a respectiva origem dos recursos utilizados para pagamento.*

Com razão o Examinador de Contas. Diante da falta de requisito essencial de validade da dívida de campanha declarada na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 525,84.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois, ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 2.735,96 (R\$ 2.211,12 + R\$ 525,84), que corresponde a 10,7% do total de recursos recebidos pela prestadora (R\$ 25.571,14). O percentual das irregularidades, somado à existência das impropriedades que comprometeram a transparência e a confiabilidade das informações prestadas (item 1 do parecer conclusivo) impõe a desaprovação das contas, bem como o dever de recolhimento ao erário do valor

de R\$ 2.211,12, relativo aos recursos de origem não identificada utilizados na campanha.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 2.211,12 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL